



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600207-38.2024.6.02.0003

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600207-38.2024.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

ASSISTENTE: ELEICAO 2024 EWERTON ALVES DE FARIAS VEREADOR, EWERTON ALVES DE FARIAS

Representantes do(a) ASSISTENTE: WILSON GONZAGA DE BARROS GALLO - AL18611, ARTHUR DE SOUSA LIRA - AL18005

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS FINAIS NÃO PRESTADAS. TRANSMISSÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA MÍDIA ELETRÔNICA E DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE AUDITORIA. PRESTAÇÃO PARCIAL INSUFICIENTE. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador do Município de Maceió/AL nas Eleições 2024 contra sentença que julgou não prestadas as contas de campanha e declarou a ausência de quitação eleitoral até 31 de dezembro de 2028. O recorrente apresentou prestação parcial, na qual declarou o recebimento de R\$ 60.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, mas deixou de apresentar

tempestivamente as contas finais e os documentos obrigatórios, mesmo após diligência específica. Antes da sentença, transmitiu dados finais ao sistema da Justiça Eleitoral, sem comprovar, contudo, a entrega da mídia eletrônica, dos extratos bancários definitivos e dos documentos comprobatórios das despesas. Requereu o retorno dos autos à origem para análise da contabilidade, sob alegação de falha do antigo contador, boa-fé, ausência de prejuízo à fiscalização e incidência dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se o comparecimento espontâneo do candidato supre eventual irregularidade da intimação encaminhada por WhatsApp; (ii) estabelecer se a transmissão extemporânea dos dados finais ao sistema da Justiça Eleitoral, desacompanhada da mídia eletrônica e dos documentos obrigatórios, caracteriza apresentação completa das contas; (iii) determinar se a prestação parcial contém elementos mínimos suficientes para viabilizar o exame da movimentação financeira da campanha; (iv) verificar se a falha atribuída ao profissional de contabilidade e a alegada boa-fé do candidato afastam sua responsabilidade pelo dever de prestar contas; e (v) definir se os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas autorizam a reabertura da instrução ou o afastamento do julgamento das contas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O comparecimento espontâneo do candidato, com constituição de advogados, ciência inequívoca da diligência e pedido de prorrogação do prazo, supre eventual inadequação do meio de intimação, porque alcança a finalidade do ato e não produz prejuízo à defesa.

4. A dilação excepcional do prazo para cumprimento de diligência, admitida após o encerramento do processo eleitoral, exige a demonstração de justo motivo, que não se configura mediante simples imputação da omissão ao antigo contador, desacompanhada de mensagens, notificações, cobranças ou outras medidas de supervisão adotadas pelo candidato.

5. O dever de prestar contas recai diretamente sobre a candidata ou o candidato e compreende a apresentação, no prazo regulamentar, tanto das informações discriminadas no sistema quanto dos documentos necessários à comprovação da movimentação financeira e da aplicação dos recursos de campanha.

6. A apresentação das contas nas Eleições 2024 possui procedimento bifásico: o extrato certifica apenas a transmissão eletrônica dos dados declaratórios, enquanto o recibo de entrega comprova a conclusão do procedimento após a recepção da mídia eletrônica contendo os documentos obrigatórios.

7. O extrato emitido em 29 de abril de 2026 demonstra apenas o recebimento tardio dos dados finais pela base da Justiça Eleitoral e não comprova a entrega completa das contas, pois não foi acompanhado do recibo definitivo, da mídia gerada pelo SPCE, dos extratos bancários, dos documentos fiscais, dos contratos, dos recibos ou dos demais comprovantes das despesas.

8. A mensagem de erro do Portal SIEME-JE não comprova falha exclusiva da Justiça Eleitoral, porque não contém data, número de controle da mídia rejeitada ou identificação do agente público responsável e não é acompanhada de protocolo, certidão, e-mail ou declaração que confirme a alegada tentativa de entrega presencial.

9. A prestação parcial não substitui as contas finais, pois retrata somente a movimentação realizada até 8 de setembro do ano eleitoral e não consolida todo o ciclo financeiro da campanha.

10. A divergência entre os dados parciais e finais evidencia a insuficiência da fiscalização proporcionada pela prestação parcial, uma vez que o extrato final acrescenta R\$ 23.955,48 em despesas e eleva os gastos com militância de R\$ 32.120,00 para R\$ 53.000,00.

11. A utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha exige a apresentação dos comprovantes correspondentes, ainda que adotado o procedimento simplificado, porque a Justiça Eleitoral deve examinar documentalmente a aplicação das verbas públicas.

12. A ausência integral dos extratos bancários definitivos e dos comprovantes dos gastos impede o confronto entre as declarações e a movimentação financeira efetiva, a verificação da regularidade das despesas e a auditoria da aplicação de R\$ 59.995,48 provenientes do FEFC.

13. A regra que afasta o julgamento das contas como não prestadas quando a omissão é apenas parcial pressupõe a existência de elementos mínimos que permitam a análise técnica, não bastando declarações unilaterais desacompanhadas do suporte documental indispensável.

14. A responsabilidade solidária do profissional de contabilidade quanto à veracidade das informações não transfere nem exclui o dever processual do candidato de apresentar as contas, especialmente quando não se demonstra qualquer providência de acompanhamento ou cobrança por aproximadamente dezesseis meses.

15. A boa-fé subjetiva não supre os requisitos objetivos necessários ao controle das contas, pois o julgamento de não prestação decorre da inviabilidade de exame da movimentação financeira e não pressupõe dolo de ocultação ou censura moral ao prestador.

16. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade incidem na avaliação de irregularidades verificadas em contas passíveis de análise, mas não autorizam a presunção de regularidade de despesas realizadas com recursos públicos sem os respectivos comprovantes.

17. A diligência em grau recursal não pode substituir a iniciativa probatória do candidato nem reabrir indefinidamente prazo sujeito à preclusão, sobretudo quando a parte já recebeu determinação específica para apresentar as contas e permaneceu inadimplente.

18. O procedimento autônomo de regularização da omissão, cabível após o trânsito em julgado, permite a apresentação posterior dos dados e documentos exigidos, mas não converte a omissão consumada nos autos originários em prestação tempestiva.

19. A proibição de reforma prejudicial impede a ampliação temporal da restrição à quitação eleitoral ou a imposição de restituição de valores ao Tesouro Nacional quando apenas o candidato interpõe recurso.

Tese de julgamento:

1. O comparecimento espontâneo do candidato, com ciência inequívoca da diligência, supre eventual irregularidade da intimação quando a finalidade do ato é alcançada e não há prejuízo.

2. A transmissão eletrônica dos dados declaratórios não configura apresentação completa das contas sem a entrega da mídia e dos documentos obrigatórios.

3. A prestação parcial não substitui as contas finais nem constitui elemento mínimo suficiente quando a movimentação definitiva é substancialmente distinta e inexistente suporte documental para auditoria.

4. A falha do profissional de contabilidade não exonera o candidato do dever pessoal de prestar contas à Justiça Eleitoral.

5. A boa-fé, a proporcionalidade e a razoabilidade não afastam o julgamento das contas como não prestadas quando a ausência de documentos inviabiliza o controle da aplicação de recursos públicos.

6. A regularização posterior da omissão deve observar procedimento autônomo e não transforma a prestação extemporânea e incompleta em prestação tempestiva.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 239, § 1º, e 282, § 1º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 45, I, §§ 2º e 3º, 49, caput e § 5º, IV e VII, 53, I e II, 55, caput e §§ 1º a 4º, 64, § 5º, 65, parágrafo único, 69, §§ 1º

e 7º, 74, IV, b e c, e § 2º, e 80, I, §§ 1º e 2º; Resolução TSE nº 23.731/2024.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 0600837-88, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11.05.2023; TRE/RO, precedente invocado pelo recorrente, sem identificação no caso fornecido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha de EWERTON ALVES DE FARIAS relativas às Eleições 2024, embora por fundamentação parcialmente diversa, nos termos dos arts. 45, I e § 3º, 49, caput e § 5º, VII, 53, 55, caput e §§ 1º a 4º, 69, §§ 1º e 7º, 74, IV, b e c, e § 2º, e 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, na redação aplicável ao pleito, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/08/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto por EWERTON ALVES DE FARIAS, candidato ao cargo de vereador do Município de Maceió/AL nas Eleições 2024 pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), contra sentença do Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Maceió/AL que julgou não prestadas as contas de campanha e declarou o recorrente sem quitação eleitoral até 31 de dezembro de 2028 (ID 10458578).

2. Consta dos autos que, em 13 de setembro de 2024, o candidato encaminhou a prestação de contas parcial, sob o controle nº 153211327855AL0072174 (IDs 10458538 e 10458540). Nela, declarou o recebimento de R\$ 60.000,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), despesas contratadas de R\$ 36.240,00 e saldo de R\$ 23.760,00.

3. Encerrado o prazo para as contas finais sem o correspondente recebimento, foi lavrada certidão de inadimplência em 6 de novembro de 2024 (ID 10458566).

4. Em 4 de março de 2026, o setor técnico elaborou relatório de diligências, pelo qual solicitou, no prazo de três dias, a prestação final e os documentos obrigatórios, com advertência de julgamento das contas como não prestadas (ID 10458570). A comunicação foi encaminhada ao candidato por WhatsApp em 9 de março de 2026 (ID 10458574).

5. Em 13 de março de 2026, o prestador compareceu aos autos, constituiu advogados e requereu a dilação do prazo por igual período (IDs 10458568 e 10458569). Alegou que confiara a documentação da campanha ao contador inicialmente contratado, com quem perdera contato, e que havia contratado novos profissionais para reconstruir a contabilidade. Acrescentou ter inicialmente duvidado da autenticidade da mensagem por aplicativo, em razão de notícia divulgada pelo TRE/AL a respeito de tentativas de fraude (ID 10458571).

6. O pedido de prorrogação foi indeferido em 25 de março de 2026 (IDs 10458572 e 10458573). Certificou-se o transcurso do prazo sem cumprimento da diligência (ID 10458575). Em 16 de abril de 2026, o setor técnico opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (IDs 10458576 e 10458577).

7. Sobreveio a sentença de ID 10458578, assinada em 18 de maio de 2026, que reconheceu a ausência das contas finais e aplicou o efeito previsto no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. Nas razões recursais (IDs 10458582 e 10458583), o candidato sustenta, em síntese, que a prestação parcial permitiu a fiscalização dos recursos; que não houve má-fé; que a omissão decorreu da desídia do antigo profissional de contabilidade; e que a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da boa-fé e da instrumentalidade das formas autoriza o retorno dos autos à origem para análise da contabilidade. Invoca precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

9. Em 5 de junho de 2026, já após a sentença e a interposição do recurso, o recorrente apresentou petição complementar (IDs 10458584 e 10458585). Afirmou que as contas finais haviam sido geradas e transmitidas em 29 de abril de 2026, mas que o Portal SIEME-JE impedira a recepção da mídia eletrônica. Alegou, ainda, tentativa infrutífera de entrega presencial no cartório.

10. Foram anexados: (i) o extrato final, controle nº 153211327855AL1534029, segundo o qual a Justiça Eleitoral recebeu os dados em 29 de abril de 2026, às 11h12, com receitas de R\$ 60.200,00 e despesas de R\$ 60.195,48 (ID 10458586); e (ii) uma imagem de mensagem de erro do Portal SIEME-JE, sem indicação de data, protocolo ou identificação do agente público que teria recusado a entrega física (ID 10458587). Não foram juntados a mídia gerada pelo SPCE, os extratos bancários definitivos, os documentos fiscais, os contratos, os recibos ou outros comprovantes das despesas declaradas.

11. O Juízo de origem determinou a remessa dos autos a este Tribunal (ID 10458588).

12. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender que a prestação parcial não substitui as contas finais, que as justificativas foram apresentadas de forma extemporânea e que eventual regularização deve observar procedimento próprio (ID 10470474).

13. É o relatório.

VOTO

14. Submeto à apreciação do Colegiado o recurso interposto por Ewerton Alves de Farias, candidato ao cargo de vereador do Município de Maceió/AL, em face da sentença que julgou não prestadas as contas de campanha relativas às Eleições 2024.

15. O recurso é cabível, foi interposto tempestivamente, conforme os registros do PJe, por parte legítima e regularmente representada. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

I. Delimitação da controvérsia e consideração do documento supervenientemente juntado

16. A controvérsia não deve ser resolvida a partir da premissa de que nenhuma informação final chegou à Justiça Eleitoral. O extrato de ID 10458586 afirma, de modo expresse, que "a Justiça Eleitoral recebeu", em 29 de abril de 2026, às 11h12, a prestação de contas final, número de controle 153211327855AL1534029.

17. Esse dado é relevante, pois a transmissão ocorreu antes da sentença, embora depois do prazo regulamentar, da intimação específica, do indeferimento da dilação, da preclusão certificada e do parecer técnico conclusivo. O documento que a comprova, no entanto, somente foi apresentado ao processo em 5 de junho de 2026.

18. Independentemente da discussão sobre a admissibilidade recursal de documento preexistente e juntado depois da sentença, examino-o em sua integralidade, pois, mesmo considerado, ele não demonstra a apresentação completa das contas e não altera a conclusão do julgamento. Essa abordagem enfrenta a tese defensiva em sua melhor formulação e evita que o desfecho se apoie exclusivamente em questão formal de juntada.

II. Regularidade da oportunidade concedida para saneamento

19. O art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019 disciplina a intimação do candidato que já tenha prestação parcial autuada. No caso, o relatório de diligências foi encaminhado por WhatsApp em 9 de março de 2026 (ID 10458574).

20. Ainda que se cogitasse inadequação do meio utilizado, o candidato compareceu espontaneamente quatro dias depois, constituiu advogados, declarou ciência do conteúdo e requereu prorrogação para o exato cumprimento da providência (IDs 10458568 e 10458569). A finalidade do ato foi, portanto, alcançada, e não se demonstrou prejuízo. Aplicam-se, subsidiariamente, os arts. 239, § 1º, e 282, § 1º, do Código de Processo Civil.

21. A notícia juntada no ID 10458571 não conduz a conclusão diversa. O alerta do TRE/AL referia-se a comunicações fraudulentas, com promessa de serviços bancários e envio de links. A mensagem efetivamente recebida pelo candidato veiculou relatório correspondente a processo existente, oriundo da Zona Eleitoral competente, e foi prontamente confirmada pelo comparecimento aos autos.

22. Também não procede a premissa de que todo prazo de diligência seria, em abstrato, absolutamente improrrogável. Desde a Resolução TSE nº 23.731/2024, o art. 69, § 7º, admite, encerrado o processo eleitoral, dilação excepcional mediante justo motivo submetido à autoridade judicial.

23. Ocorre que o recorrente não comprovou justo motivo. Limitou-se a atribuir a omissão ao antigo contador, sem apresentar mensagens, e-mails, notificações, pedidos de entrega de documentos ou qualquer iniciativa realizada entre novembro de 2024 e março de 2026. Ademais, a prorrogação requerida era de apenas três dias, enquanto a transmissão dos dados ocorreu em 29 de abril de 2026, muito depois até mesmo do período adicional pretendido.

24. Eventual deficiência na fundamentação do indeferimento, assim, não produziu prejuízo concreto capaz de invalidar o processo.

III. Regime jurídico da apresentação das contas nas Eleições 2024

25. O dever de prestar contas recai diretamente sobre a candidata ou o candidato, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O § 3º do mesmo artigo estabelece que a prestação será elaborada pelo candidato e encaminhada à autoridade competente no prazo do art. 49.

26. Para o primeiro turno, o art. 49, *caput*, fixou a apresentação das contas finais até o trigésimo dia posterior à eleição. Encerrado o prazo e persistindo a omissão depois da oportunidade específica de regularização, o inciso VII do § 5º prevê o julgamento das contas como não prestadas.

27. A prestação final deve ser composta por duas categorias indissociáveis de elementos, as informações discriminadas no art. 53, I, e os documentos relacionados no art. 53, II. Entre estes, incluem-se os extratos bancários definitivos de todo o período de campanha e os documentos fiscais destinados a comprovar os

gastos realizados com recursos do FEFC.

28. Nas Eleições 2024, o procedimento de apresentação era bifásico. De acordo com o art. 55 da resolução, na redação então vigente, o procedimento seguia a seguinte sistemática.

29. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do *caput* do art. 53, o SPCE emitia o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica. Os documentos do inciso II deveriam ser entregues em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, e o recibo de entrega somente era emitido após a recepção dessa mídia. Se a mídia contivesse erro, o sistema emitiria aviso e seria necessária sua correta reapresentação, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.

30. A distinção entre extrato e recibo não é terminológica. O extrato demonstra o ingresso dos dados declaratórios no banco da Justiça Eleitoral, já o recibo certifica que a apresentação se completou com a documentação apta a viabilizar o exame técnico.

31. Mesmo no procedimento simplificado, a utilização de recursos do FEFC exige a apresentação dos respectivos comprovantes e o exame documental da aplicação da verba pública, conforme o art. 64, § 5º, e o parágrafo único do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. O extrato de ID 10458586 não comprova a entrega completa

32. À luz desse regime, o ID 10458586 prova apenas a primeira etapa. Os dados finais foram recebidos na base da Justiça Eleitoral em 29 de abril de 2026. O documento se intitula "Extrato da Prestação de Contas" e não "Recibo de Entrega".

33. Não há nos autos recibo definitivo emitido após a recepção da mídia. Ao contrário, o ID 10458587 contém mensagem segundo a qual "não foi possível recepcionar essa mídia" e "não constam dados de controle dessa mídia no TSE", com orientação expressa de entrega presencial a um órgão da Justiça Eleitoral.

34. A imagem não tem data visível, não identifica o número de controle da mídia rejeitada e não demonstra que o arquivo recusado correspondia aos mesmos dados do extrato de ID 10458586. Tampouco foi apresentado protocolo, certidão, e-mail ou declaração contemporânea que confirmasse a alegada tentativa de entrega presencial e a recusa pelo cartório.

35. Mais importante, nem mesmo com a petição de 5 de junho de 2026 o recorrente trouxe a mídia ou os

documentos que deveriam integrá-la. Foram juntados somente o extrato e a imagem do erro. Permaneceram ausentes os extratos bancários definitivos, os documentos fiscais, os contratos, os recibos e os demais comprovantes necessários à auditoria das despesas.

36. O obstáculo técnico alegado, portanto, não explica a omissão originada em novembro de 2024. Ele se refere, quando muito, a uma tentativa realizada no curso da regularização tardia. E, ainda nessa etapa, não houve demonstração de que o recorrente seguiu a orientação do próprio sistema e entregou fisicamente a mídia correta.

37. Não se cuida, por conseguinte, de transmissão tempestiva frustrada por falha exclusiva da Justiça Eleitoral. A situação é de apresentação extemporânea e incompleta, depois de oportunidade específica não atendida.

V. Insuficiência da prestação parcial e inexistência de elementos mínimos

38. A prestação parcial tem função informativa própria e retrata apenas a movimentação ocorrida até 8 de setembro do ano eleitoral. Não substitui o balanço definitivo, que consolida todo o ciclo financeiro da campanha.

39. Os números do próprio recorrente evidenciam a impossibilidade de tratar a parcial como equivalente funcional das contas finais. No ID 10458540, a parcial informou: receitas de R\$ 60.000,00; despesas contratadas de R\$ 36.240,00; gastos de R\$ 32.120,00 com militância; e saldo de R\$ 23.760,00 de recursos do FEFC.

40. No ID 10458586, os dados finais passaram a indicar: receitas de R\$ 60.200,00; despesas contratadas e pagas de R\$ 60.195,48; gastos de R\$ 53.000,00 com militância; aplicação de R\$ 59.995,48 do FEFC; e saldo de R\$ 4,52 de recursos públicos.

41. Entre a parcial e o extrato final, surgiram R\$ 23.955,48 em novas despesas declaradas. Apenas a rubrica de militância aumentou R\$ 20.880,00 e correspondeu a aproximadamente 88% do total das despesas finais. A fiscalização admitida pela parcial, portanto, alcançava quadro substancialmente distinto e incompleto.

42. O art. 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 impede o julgamento como não prestadas quando a ausência for apenas parcial e os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise. A norma concretiza a primazia do exame de mérito, mas não autoriza a Justiça Eleitoral a auditar despesas públicas com base em simples declarações unilaterais.

43. No caso, não falta um documento isolado, mas todo o suporte documental das contas finais. Sem os extratos bancários definitivos e os comprovantes dos gastos, não é possível confrontar as informações declaradas com a movimentação efetiva, aferir a regularidade das despesas, identificar eventual omissão, verificar a aplicação de R\$ 59.995,48 do FEFC ou comprovar a destinação do saldo de R\$ 4,52.

44. Por isso, a hipótese se enquadra no art. 74, IV, b e c, pois não foram apresentados os documentos do art. 53 e não foi atendida a diligência destinada a suprir ausência que impede a análise da movimentação declarada.

45. O precedente do TRE/RO invocado pelo recorrente não tem aderência fática, pois, conforme narrado na própria peça recursal, ali as contas finais haviam sido efetivamente entregues antes da análise técnica. Aqui, houve somente a transmissão tardia dos dados, sem o recebimento da mídia documental e sem a formação de acervo minimamente auditável.

VI. Falha do contador, boa-fé e proporcionalidade

46. O art. 45, § 2º, da resolução de regência prevê responsabilidade solidária do candidato, da pessoa designada para a administração financeira e do profissional de contabilidade quanto à veracidade das informações. A norma não desloca para o contador o dever processual de apresentar as contas, que permanece atribuído ao candidato pelos incisos e parágrafos já mencionados.

47. A contratação de auxiliares técnicos é indispensável, mas integra a esfera de organização da campanha. A falha do profissional pode fundamentar providências na relação contratual correspondente mas não exonera o candidato perante a Justiça Eleitoral, sobretudo quando nenhuma medida de supervisão ou cobrança foi documentalmente demonstrada por aproximadamente dezesseis meses.

48. A boa-fé subjetiva, ainda que presumida, não supre os elementos objetivos exigidos para o controle das contas. O julgamento de não prestação não pressupõe dolo de ocultação nem constitui censura moral ao prestador. Decorre da inviabilidade objetiva de exame causada pela ausência do conjunto necessário de informações e documentos.

49. O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o AgR-REspEl nº 0600837-88, rel. Min. Benedito Gonçalves, em 11 de maio de 2023, assentou que o ajuste contábil final é obrigatório independentemente da existência de contas parciais e que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não incidem quando a omissão impede a auditoria da movimentação de campanha. *Verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS FINAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO COMO NÃO

PRESTADAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, confirmou-se aresto unânime do TRE/PA em que se manteve o julgamento, como não prestadas, das contas de campanha da agravante, candidata ao cargo de vereador de Abaetetuba/PA em 2020.

2. Nos termos do art. 49, § 5º, da Res.-TSE 23.607/2019, é obrigatório que candidatos e partidos políticos apresentem o ajuste contábil final, independentemente da existência ou não de contas parciais. Essa obrigação subsiste mesmo nos casos em que não houver movimentação financeira e seu descumprimento acarreta o julgamento das contas como não prestadas. Precedentes.

3. O dever de prestar contas constitui obrigação inafastável, pois permite à Justiça Eleitoral auditar os recursos financeiros movimentados na campanha e apurar condutas que possam vir a comprometer a legitimidade do pleito ou a paridade de armas, a exemplo de uso de receitas oriundas de fontes vedadas e da prática de "caixa dois".

4. No caso dos autos, extrai-se da moldura fática do aresto regional que, apesar de ter sido devidamente intimada, a agravante não apresentou o ajuste contábil definitivo.

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não se aplicam nos casos de omissão do dever de prestar contas. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060083788, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/05/2023).

50. Esse entendimento aplica-se ao caso. A proporcionalidade e a razoabilidade orientam a avaliação de irregularidades quantificáveis em contas passíveis de análise, mas não servem para presumir a regularidade de quase R\$ 60 mil em despesas realizadas com recursos públicos sem a apresentação de comprovantes.

51. Também não é adequada a conversão do julgamento em nova diligência. O recorrente já recebeu determinação precisa para apresentar as contas e a documentação, solicitou prazo adicional, deixou-o transcorrer e, posteriormente, limitou-se a juntar extrato e imagem de erro. A diligência recursal não pode substituir a iniciativa probatória da parte nem reabrir indefinidamente prazo sujeito à preclusão, nos termos do art. 69, § 1º.

VII. Procedimento de regularização e limites do julgamento recursal

52. A manutenção do resultado não impede que, após o trânsito em julgado, o interessado utilize o procedimento específico de regularização da omissão previsto no art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

53. Esse requerimento é autuado em classe própria, distribuído por prevenção e deve ser instruído com todos os dados e documentos do art. 53. Nele se examinam, entre outros aspectos, recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada e a comprovação da aplicação de verbas do Fundo Partidário e do FEFC. O procedimento não tem efeito suspensivo e não converte, nos autos originários, a omissão já consumada em prestação tempestiva.

54. Por fim, a sentença limitou expressamente o capítulo relativo à quitação eleitoral ao dia 31 de dezembro de 2028 e não determinou restituição de recursos ao Tesouro Nacional. Como apenas o candidato recorreu, a cognição desta Corte não pode resultar em agravamento de sua situação. Mantenho, portanto, o dispositivo tal como proferido, sem ampliar temporalmente a restrição nem acrescentar comando de recolhimento.

VIII. Dispositivo

55. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença que julgou NÃO PRESTADAS as contas de campanha de EWERTON ALVES DE FARIAS relativas às Eleições 2024, embora por fundamentação parcialmente diversa, nos termos dos arts. 45, I e § 3º, 49, caput e § 5º, VII, 53, 55, caput e §§ 1º a 4º, 69, §§ 1º e 7º, 74, IV, b e c, e § 2º, e 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, na redação aplicável ao pleito.

56. É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

Relator